



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 202/2010
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Federação do Elo Social SP - FESP

CNPJ: 08.492.734/0001-47

Tipos de Entidades: () Associação (x) Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Rua Cecília Bonilha, 147 – Pirituba

Cidade: São Paulo **Estado:** SP **Cep:** 02.919-000

Fone/Fax: (11) 3991-9919

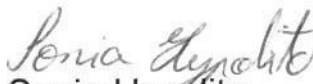
Correio-eletrônico: presidencia@elosocial.org.br

Responsável: Leandro Cardoso – Diretor-Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 17 de junho de 2010.


Sonia Hypólito
Secretária



FEDERAÇÃO DO ELO SOCIAL SP

Gabinete da Presidência

www.elosocial.org.br/sp

Rua Cecília Bonilha, 147 – Pirituba - S. Paulo – Fone 3991-9919 - CEP 02919-000

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PAULO PIMENTA DEPUTADO PRESIDENTE DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ofício nº 077.2010 – GP- FES-SP
Regulamentação da Profiss

Federação do Elo Social SP, instituição social sem fins lucrativos, criada nos termos dos parágrafos XVII e XVIII do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e do Artigo 16º do Decreto 678 de 06/11/1992 e das Leis 9790/99 e 10406/06, inscrita no CNPJ nº 08.492.734/0001-47, filiada a **CESB – Confederação do Elo Social Brasil**, representada por seu diretor presidente que a este subscreve, vem mui e respeitosamente a presença de Vossa Senhoria a fim pleitear o que segue:

- a) A juntada neste ato se seu Estatuto Social, Ata de posse da diretoria, Comprovante de inscrição junto a Receita Federal CNPJ, Regimento interno que é o mesmo da CESB – Confederação do Elo Social Brasil.
- b) Juntada da ata de Assembléia Geral que originou a aprovação pelo Conselho Deliberativo do Projeto denominado “Regulamentação da Profissão do Assessor Parlamentar”.

- c) Esclarece que por motivos de estar à ata de posse da diretoria da CESB – Confederação do Elo Social Brasil, vencida na qualidade de instituição a ela federada endossa todos os documentos assinados e reitera o pedido de distribuição para um relator do projeto denominado “Regulamentação da Profissão do Assessor Parlamentar” nos moldes em que consta na documentação já em poder desta comissão.

DOS REQUERIMENTOS

Que o presente expediente seja autuado nos moldes preconizados na Constituição da República Federativa do Brasil, em especial ao seu Artigo 37º. e do regimento interno da Câmara dos Deputados

Que o notificado após devidamente oficiado, nos termos do Artigo 1º da Lei 9051 de 18 de Maio de 1995, expeça certidão contendo o inteiro teor de seu despacho inicial que determinou ou não atuação do presente expediente. De acordo com o Artigo 2º do mesmo diploma legal, a Certidão tem por finalidade a publicação em nossos veículos informativos e para providências jurídicas que se façam necessárias.

Aguardando vossa Certidão e do agendamento da audiência pleiteada, nos colocamos a inteira disposição através de nossa sede situada à Rua Cecília Bonilha nº 147, Vila Bonilha Nova – São Paulo-SP CEP: 02919-000 tel: 3991-9919.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Brasília 16 de Junho de 2010



Leandro Cardoso
Diretor Presidente FESP

“Movimento Passando o Brasil a Limpo”



CONFEDERAÇÃO DO ELO SOCIAL BRASIL

Gabinete da Presidência

www.elosocial.org.br presidencia@elosocial.org.br

Quadra 202 – Conj. 2 Casa 13 – Rec. da Emas – Brasília – DF - CEP 72610-202

PROJETO DE REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DO ASSESSOR PARLAMENTAR

Artigo 61 CF

Dispõe sobre a criação e aprovação pela Assembléia Geral Extraordinária da CESB – Confederação do Elo Social Brasil do projeto de Regulamentação, Profissionalização e Ética da profissão de **Assessor Parlamentar**, em todo o território Nacional que funcionará de acordo com as disposições especificadas nos títulos e artigos a seguir:

Título I Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - O projeto de Regulamentação, Profissionalização e Ética da atividade de Assessor Parlamentar, é criação e iniciativa da CESB Confederação do Elo Social Brasil, instituição social sem fins lucrativos com representação nacional, criada nos termos dos parágrafos XVII e XVIII do Artigo 5º da Constituição da República do Brasil, e do artigo 16 do Decreto 678 de 06/11/1992, e das leis 9.790/99 e 10.406/06, inscrita no CNPJ nº 08.573.345/0001-46,

Artigo 2º - O objetivo do presente projeto é de combater e coibir junto ao poder Legislativo a prática de;

- I- Nepotismo
- II- Corrupção
- III- Omissão
- IV- Coação
- V- Improbidade Administrativa
- VI- Falta de Ética
- VII- Corporativismo

Artigo 3º - Regularizando, reconhecendo e regulamentando a profissão do assessor parlamentar, além de dificultar o nepotismo e outras praticas, melhor se qualificará as assessorias e assim as responsabilidades éticas se distribuirão de forma proporcional entre os parlamentares e seus contratados..

Título II Da Aprovação do Projeto

Artigo 4º - A aprovação do projeto ocorrerá em 2 (duas) fases distintas;

- **§1º Primeira Fase:**

Neste ato através da assembléia geral extraordinária, realizada pela Confederação do Elo Social Brasil que foi feita nos termos do artigo 5º parágrafo XVIII da CF de 1988.

- **§2º Segunda Fase:**

Através de proposta da Lei a ser levada pelo Conselho Federal da CESB para apreciação e aprovação do Congresso Nacional, através da Comissão de Legislação Participativa do Senado e da Câmara dos Deputados após o que será regulamentada a criação de todos os CREPs Estaduais.

Título III

Do Início das Atividades

Artigo 5º - As atividades para a criação das Federações Estaduais e da Confederação Estaduais e da Confederação Nacional deverão Ter início assim que findar os prazos constantes no artigo 5º parágrafo XXXIII e artigos, 1º e 2º da Lei n.º 9.051 de 18 de maio de 1995, para manifestação das autoridades a seguir relacionadas e que deverão ser notificadas nos moldes constitucionais.

- Presidência da República
- Presidência do Senado Federal
- Presidência da Câmara dos Deputados Federais
- Superior Tribunal Eleitoral
- Presidência do Supremo Tribunal Federal
- Presidência do Superior Tribunal de Justiça
- Controladoria Geral da União
- Ministério da Justiça
- Procuradoria Geral da República
- Secretaria Nacional da Justiça
- Ministério da Educação
- Ministério do Trabalho
- OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

Artigo 6.º - Findo o prazo para a manifestação dos órgãos e autoridades constantes no artigo 05º (quinto) a CESB – Confederação do Elo Social Brasil, nomeará comissão encarregada de implantar o projeto em todo o território Nacional.

Artigo 7.º - A comissão nomeada pela CESB – Confederação do Elo Social Brasil, implantará os CRAP(Conselho Regional de Assessoria Parlamentar) em todos os Estados da Federação.

Artigo 8.º - Depois de implantados os CRAPs, será realizada uma assembléia para a criação do CFAP (Conselho Federal de Assessor Parlamentar).

Artigo 9º A CESB – Confederação do Elo Social Brasil, se responsabilizará pela implantação total do projeto, sendo certo que a cada CRAP, após criado e sua diretoria empossada, assumirá a responsabilidade a nível Estadual, devendo, portanto cumprir na íntegra os termos do Estatuto “provisório” do futuro CFAP (conselho Federal de Assessores Parlamentar).

Artigo 10º - Após a implantação de todos os CRAPs, e a realização da assembléia geral que criará o CFAP, a comissão de implantação do projeto criada pela CESB – Confederação do Elo Social Brasil se dissolverá, passando todo o controle a gestão para o CFAP que se desvinculará totalmente da CESB.

Artigo 11º - Quem poderá inscrever se junto aos CREPs. Antes da regulamentação da profissão do Assessor Parlamentar.

I- Qualquer cidadão brasileiro maior de 18 anos que comprove:

- §1º Ter cumprido mandato parlamentar.
- §2º Ter cumprido mandato executivo
- §3º Ter trabalhado como assessor parlamentar por mais de 8 (oito) anos.
- §4º Ter formação universitária
- §5º Ter sido aprovado em prova de avaliação a ser aplicada pela inicialmente pela CESB – Confederação do Elo Social Brasil, que convidará para fiscalizar o Ministério da Educação, do trabalho, Tribunal Eleitoral e Ministério da Justiça. O candidato deverá apresentar quando da inscrição para participar da prova avaliativa, o comprovante de ter concluído o ensino médio.
- §6º Morar no Estado

Artigo 12º - Os custos iniciais para a implantação do projeto para cidadãos que já cumprirão mandados do executivo, legislativo ou exerceram o cargo de Assessor Parlamentar por 4 (quatro) ou 8 (oito) anos poderão ser ministrados com carga horária reduzida através de Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo MEC, posteriormente a esta fase inicial de implantação do projeto os cursos deverão ocorrer em 6 (seis) semestres para formação universitária de Assessor Parlamentar e mais 2(dois) semestres para formação também universitária em Política.

Artigo 13º - Os CREPs, só poderão ser criados após ser atingido o número mínimo de 2.000 (dois mil) profissionais inscritos nos moldes em que está preconizado no presente projeto e deveram ser usadas as credenciais da CESB – Confederação do Elo Social Brasil para as votações.

Artigo 14º - A eleição será feita através da assembléia geral ordinária aonde todos os profissionais inscritos terão direito a voto.

Artigo 15º - As chapas que irão disputar a eleição deverão ser compostas com profissionais integrantes da CESB – Confederação do Elo Social Brasil e portadores da credencial OMS ou AMS e devidamente inscritos no CREP do Estado aonde se for realizar a eleição.

Artigo 16º- Fica liberada de forma democrática a campanha pré-eleitoral das chapas apresentadas e registradas dentro do prazo estipulado.

Artigo 17º - A CESB – Confederação do Elo Social Brasil se encarregará de organizar e fiscalizar a eleição ficando também autorizada a sua fiscalização por qualquer órgão governamental.

Artigo 18º - Eleita e empossada a diretoria deverá a mesma prosseguir com o trabalho iniciado pela CESB – Confederação do Elo Social Brasil, ampliando o número de inscritos, nos termos do artigo 13º do presente Projeto.

Artigo 19º - O mandato da diretoria empossada findará quando da criação do CFAP ocasião em que se realizará eleições em nível da Federação, após o que as novas diretorias terão mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único: Embora as eleições se realizem em junho à posse da nova diretoria ocorrerá no dia 01 de janeiro do ano seguinte, para fins de fechamento anual financeiro e avaliativo de gestão.

Título IV Dos Estatutos

Artigo 20º - Os Estatutos de criação das CRAPs, serão padronizados em todo território Nacional e só poderão ser alterados quando da criação do CFAP (Conselho Federal de Assessores Parlamentares).

Artigo 21º - O Estatuto "provisório" da CFAP, aprovado por este Projeto também só poderá ser alterado quando da Constituição Oficial da CFAP.

Título V Das Taxas Associativas

Artigo 22º - As taxas associativas terão o valor fixado pela comissão da CESB – Confederação do Elo Social Brasil que se encarregará também de implantar o projeto em nível Nacional e terão valor idêntico em todos os Estados da Federação.

Título VI Da taxa de Inscrição Das provas Avaliativas

Artigo 23º - As taxas de inscrição para participar das provas avaliativas, serão fixadas pela comissão que a CESB – Confederação do Elo Social Brasil e deverão ter o mesmo valor em todos os Estados da Federação.

Título VII Da taxa de Anuidade

Artigo 24º - A taxa de anuidade só será fixada após a criação do CFAP, que para fixá-la deverá reunir-se com todos os diretores dos CEAPs.

Título VIII Da Aprovação Junto ao Congresso Nacional

Artigo 25º - A CESB – Confederação do Elo Social Brasil já se encarregou de pleitear a aprovação via Comissão de Participação Legislativa da câmara dos Deputados e do Senado Federal, porem, caso o mesmo não tenha sido aprovado até a criação do CFAP este se encarregará de pleitear sua aprovação junto ao Congresso Nacional nos termos do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, através de qualquer uma das autoridades apontadas.

Artigo 26º - Com a aprovação do presente projeto por Lei Federal, se estará regulamentando no Brasil a profissão de assessor parlamentar, ficando proibida a sua prática sem o competente registro no CRAP.

Título IX

Da Regulamentação dos Cursos

Artigo 27º - Aprovado por Lei o presente projeto, será reconhecido o curso de formação universitária para Assessor Parlamentar com 3 (três) anos de duração e mais 1 (um) ano para política, nos moldes acadêmicos e só poderão serem ministrados por faculdades e universidades reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Artigo 28º - Imediatamente depois de aprovado o projeto junto ao congresso Nacional e publicado a Lei que regulamentará a profissão de assessor parlamentar no Brasil, as CRPs e o CFAP ficarão impedidos de realizar novas inscrições e provas avaliativas, sendo que desta data em diante deverão exigir para a inscrição o diploma dos candidatos que comprovem a sua formação junto a instituição de ensino regulamentada.

Artigo 29º - Após a aprovação do projeto por Lei Federal, ficarão todos os parlamentares do Brasil, impedidos de nomear assessores parlamentares não inscritos no CRAP.

TÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 30º - O Assessor parlamentar que exercer atividades para candidato não eleito, deverá ser registrado em sua CTPS, pois a atividade gera vínculo empregatício.

Artigo 31º - O CFAP se encarregará de fixar piso salarial da categoria.

Artigo 32º - O Assessor Parlamentar nomeado regularmente terá seu ganho fixado de acordo com a legislação a que estiver submetido.

Artigo 33º- Os Assessores Parlamentares deverão obedecer na íntegra o Estatuto do CFAP, sob pena de incorrer em medida disciplinar.

Artigo 34º- Os assessores parlamentares deverão seguir na íntegra o código de Ética da Categoria a ser aprovado quando da criação do CFAP, funcionando até referida data o Código de Ética da CESB – Confederação do Elo Social Brasil.

Artigo 35º - Este Projeto é publicado neste ato, devendo ser afixada cópia do mesmo no quadro de avisos para dar ciência aos diretores ausentes e fica a diretoria executiva da CESB – Confederação do Elo Social Brasil autorizada a oficial Universidades e Faculdades em busca de parceria para a implantação dos cursos mesmo antes de sua regulamentação.

Atue-se, notifique as autoridades Federais, constantes no artigo 5º do presente projeto e depois de findo o prazo para expedição de certidão das mesmas seja publicado o presente projeto no portal da CESB e dado início às atividades.

“Os verdadeiros idealistas avistam luz aonde os outros vêem trevas, transformam visão em sonhos, sonhos em esperanças e esperanças em realidades”

Dr. Leno -28/08/04



ESTATUTO DO C.F.A.P

CONSELHO FEDERAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR

Título – I

DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

Capítulo I

Da Atividade do Assessor Parlamentar

Artigo 1º- São atividades privativas dos assessores parlamentares.

- I- Exercer a atividade de assessor parlamentar a nível Nacional nas esferas Municipal, Estadual e Federal.
- II- Só poderá exercer a atividade de assessor parlamentar quem estiver regularmente inscrito no CRAP, em dia para com as suas obrigações e não estiver sofrendo alguma sanção ética que o impeça.

Artigo 2º - O assessor parlamentar é indispensável no funcionamento do legislativo.

§ 1º - No seu Ministério o assessor parlamentar exerce a função social.

§ 2º - No quadro social o assessor parlamentar constitui papel importante na postulação junto ao parlamentar com seu poder de convencimento, já que é o elo entre o cidadão e o parlamentar.

Capítulo II

Dos Direitos do Assessor parlamentar

Artigo 3º - Não há hierarquia entre assessores parlamentares, nem subordinação, devendo todos tratar-se com respeito recíproco.

Artigo 4º - São direitos dos assessores parlamentares

- I- Exercer com liberdade a profissão em todo território Nacional.

- II- Ser assistido juridicamente pela comissão de prerrogativas profissional em qualquer processo criminal ou administrativo que pôr ventura for envolvido.
- III- Ingressar livremente na cela do parlamentar que o nomeou, e dependências da Câmara ou Assembléias.
- IV- Ser publicamente desagravado, quando ofendido e relação a sua profissão ou em razão dela.
- V- Usar o símbolo privativo da profissão do assessor parlamentar
- VI- Recusar-se a participar de qualquer ato ou reunião cujos objetivos sejam ilícitos ou alheio a suas atividades regulares.

Capítulo III DA INSCRIÇÃO.

Artigo 5º - Para a inscrição como assessor necessário;

- I- Capacidade Civil
- II- Diploma ou certidão de graduação em curso para assessor parlamentar, obtido em instituição de ensino oficialmente credenciada e autorizada.
- III- Título de eleitor e quitação do serviço militar
- IV- Idoneidade moral
- V- Prestar compromisso perante o conselho.

Artigo 6.º - A inscrição do assessor parlamentar poderá ser efetuada em qualquer CRAP, preferencialmente no Estado aonde pretende exercer suas atividades.

Artigo 7.º - No caso da mudança de Estado o profissional deverá transferir seu registro para o Estado aonde vai exercer as suas atividades.

Artigo 8.º - Cancela-se a inscrição do profissional que:

- I- Assim requerer
- II- Sofrer penalidade de exclusão
- III- Falecer

Artigo 9º - Licencia-se o profissional que

- I- Assim requerer pôr motivo justificado.
- II- Passar a exercer em caráter temporário, atividades incompatíveis com o exercício de assessoria parlamentar.
- III- Sofrer doença mental considerada cúrcavel.

Artigo 10º - O documento de identidade profissional, na forma do previsto no regulamento geral é de uso obrigatório e constitui prova de identidade civil para fins legais.

Artigo 11º - É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo assessor parlamentar no exercício de suas atividades.

Capítulo IV Do assessor parlamentar empregado

Artigo 12º - Quando o assessor parlamentar for contratado pôr político em fase de campanha que não esteja no cumprimento do mandato, a contratação deverá ser regida pela CLT e o piso salarial da categoria será fixado anualmente pela CFAP

Artigo 13º - A jornada de trabalho será a mesma dos empregados do comércio.

Capítulo V

Da ética do Assessor Parlamentar

Artigo 14º - O assessor parlamentar deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe dos assessores parlamentares.

§ 1º Não deve o assessor parlamentar, envolver-se em promessas impossíveis.

§ 2º Nenhum receio em desagradar o parlamentar ou qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade deve deter o assessor parlamentar na licitude de suas informações.

Artigo 15º - O Assessor Parlamentar é responsável pelo ato que no exercício profissional praticar ou permitir que pratiquem pôr sua omissão ou convivência.

Artigo 16º - O Assessor parlamentar, obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo Único: O Código de Ética e Disciplina regula os deveres dos assessores parlamentares para com a comunidade, o parlamentar e os outros assessores parlamentares.

Capítulo - VI

Das Infrações e sanções disciplinares.

Artigo 17º Constitui infração Disciplinar

- I- Exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar pôr qualquer outro meio.
- II- Endossar qualquer prática ilegal.
- III- Participar de qualquer reunião ou ato considerado ilícito e capaz de induzir em erro pessoas de boa fé.
- IV- Violar sem justa causa sigilo profissional
- V- Passar informações do parlamentar que o contratou para outro parlamentar ou assessor que possa prejudicar o andamento de algum projeto ou revelar a posição que o parlamentar tem relação a votação futura.
- VI- Abandonar o parlamentar sem justo motivo ou antes de decorrido o lapso pactuado para a sua substituição
- VII- Assumir compromissos em nome do parlamentar de realização impossível ou sem o consentimento deste.
- VIII- Receber qualquer valor ou presentes em troca de serviços realizados.
- IX- Deixar de pagar as contribuições multas ou preços de serviços devido a CRAP, depois de regularmente notificado a fazê-lo.
- X- Incidir em erros reiterados que evidencie enepcia profissional
- XI- Manter conduta incompatível coma assessoria parlamentar
- XII- Tornar-se moralmente inedôneo para o exercício da profissão de assessor parlamentar
- XIII- Praticar crime infamante
- XIV- Embriagueis ou toxicomania habitual.

Artigo 18 – As sanções disciplinares consistem em

- I- Censura
- II- Suspensão
- III- Exclusão
- IV- Multa

Parágrafo Único: As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito após o trânsito e julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade e de censura.

Artigo 19º - A censura é aplicada em caso de:

- I- Infrações consideradas leves
- II- Violação de preceito do código de ética e disciplina

Artigo 20º - A suspensão é aplicável em caso de:

- I- Infrações consideradas graves
- II- Reincidência em infrações consideradas leves.

Artigo 21º - A exclusão é aplicável em caso de:

- I- Aplicação por 3 (três) vezes de pena de suspensão
- II- Infrações consideradas gravíssimas

Artigo 22º - A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma atividade e o máximo de 5(cinco) anuidades, a ser aplicada de acordo com a falta cometida pelo inscrito.

TÍTULO – II

DO CONSELHO FEDERAL DE ASSESSORES PARLAMENTARES

Dos fins da organização

Artigo 23º - O Conselho Federal de assessores parlamentares (CFAP) Serviço público dotado de penalidade jurídica e forma federativa tem por finalidade.

- I- Primar pelo respeito e obediência da Constituição da República Federativa do Brasil, Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios, sempre em prol da justiça social e da boa condução e transparência dos trabalhos legislativos.
- II- Promover com exclusividade a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos assessores parlamentares em toda República Federativa do Brasil.

§ 1º CFAP, não mantém com órgãos da administração pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico

§ 2º O uso da sigla CFAP é privativo do Conselho Federal de assessor parlamentar

§ 3º uso da sigla CRAP é privativo dos conselhos regionais dos assessores parlamentares, sendo certo que após a sigla, deverá Ter a sigla do Estado correspondente.

Artigo 24º - São órgãos do CFAP

- I- O Conselho Federal
- II- Os Conselhos Regionais
- III- As subseções

§ 1º O Conselho Federal dotado de personalidade jurídica é órgão superior dos CRAPs

§ 2º Os Conselhos Regionais dotados de personalidade jurídica própria tem jurisdição, sobre o respectivo Estado que está situado do Distrito Federal

§ 3º São partes autônomas dos Conselhos Regionais, na forma da Lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º O CFAP e as CRAPs pôr constituir serviço publico, gozam de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 5º Os atos conclusivos dos órgãos dos CRAPs e do CFAP devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados nas assembléias legislativas na íntegra ou em resumo.

Artigo 25º - Compete as CFAP fixar valores de anuidade, mensalidade, inscrição e serviços a serem cobrados pelos CRAPs. Com as disposições a seguir transcritas:

Parágrafo Único: Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pelas diretorias dos CRAPs relativo ao crédito previsto neste artigo.

Artigo 26º - O cargo de conselheiro ou de membro da diretoria de órgão dos CRAPs e de exercício gratuito e obrigatório, considerando serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade de aposentadoria.

Artigo 27º - Os presidentes dos conselhos, comissões e subseções dos CRAPs e o presidente do CFAP têm legitimidade para agir judicial e extra judicialmente, contra qualquer órgão, instituição ou qualquer pessoa que infringir as disposições ou fins desta Lei.

Parágrafo Único: As autoridades mencionadas no presente caput, deste artigo tem, ainda legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos nos CRAPs.

CAPITULO II

Do Conselho Federal

Artigo 28º - O Conselho Federal compõe-se:

- I- Dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa
- II- Dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada pôr 5(cinco) conselheiros federais

§ 2º Os ex. presidentes tem direito a voz e voto nas sessões.

Artigo 29º - Os presidentes dos Conselhos regionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto a delegação respectiva e direita a voz e voto.

Artigo 30º O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no regulamento geral dos CRAPs

§ 1º O Presidente nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado pôr delegação e não pode ser exercido nas matérias de interesses da unidade que represente.

Artigo 31º Compete ao Conselho Federal

- I- Dar cumprimento efetivo às finalidades dos CRAPs
- II- Representar em Juízo ou fora dele os interesses parlamentares
- III- Velar pela dignidade independência prerrogativas e valorização da classe dos assessores parlamentares.
- IV- Representar com exclusividade os assessores parlamentares nos órgãos e eventos de caráter Nacional e Internacional.
- V- Editar e alterar o regulamento geral, o código de ética e disciplina e os provimentos que julgar necessário
- VI- Adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Regionais
- VII- Intervir nos Conselhos regionais, onde e quando constatar grave violação desta Lei ou do regulamento geral.
- VIII- Cassar ou modificar de ofício ou mediante representação qualquer ato de órgão ou autoridade dos CRAPs, contrário a esta Lei, ao regulamento geral, ao código de ética e disciplina, e aos provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa.
- IX- Julgar em grau de recurso as questões decididas pelos conselhos regionais nos casos previstos neste estatuto e regulamento geral.
- X- Dispor sobre a identificação dos inscritos nos CRAPs e sobre os respectivos símbolos privativo.
- XI- Apreçar os relatórios mensais e anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria.
- XII- Homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos conselhos regionais
- XIII- Ajuizar ação direta de anulação de Ato lesivo ao patrimônio público, nos termos do artigo 5º parágrafo LXXIII da CF
- XIV- Ajuizar mandado de segurança coletivo nos termos do artigo 5º parágrafo LXX.
- XV- Ajuizar Habeas Datas, nos termos do artigo 5º parágrafo LXXII da CF, e da Lei 9.507 de 12 de novembro de 1997
- XVI- Colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos de formação dos assessores parlamentares e opinar previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para a criação reconhecimento ou credenciamento desses cursos.
- XVII- Autorizar pela maioria absoluta das delegações e oneração ou alienação de seus bens imóveis.
- XVIII- Resolver os casos omissos neste estatuto

Parágrafo Único: A intervenção referida no § VII deste artigo depende de prévia aprovação pôr 2/3 (dois terços) das delegações, garantindo o amplo direito de defesa do conselho regional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Artigo 32º - A diretoria do CFA S (Conselho Federal dos Assessores Parlamentares) será composta de:

- Um Presidente
- Um Vice Presidente
- Um Secretário Geral
- Um Secretário Geral Adjunto
- Um Tesoureiro
-

§ 1º O Presidente exerce a representação Nacional e internacional dos CRAPs, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representa-lo ativa e passivamente em Juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O regulamento geral defini as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III DO CONSELHO REGIONAL

Artigo 33º - O Conselho Regional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

§ 1º São membro honorários vitalícios os seus ex-presidentes, com direito a voz e voto em suas sessões.

§ 2º Os presidentes das subseções, terão direito a voz e voto.

Parágrafo Único: O Conselho Regional, exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no regulamento geral, no código de ética e disciplina, e nos provimentos.

Artigo 34º - Compete privativamente ao Conselho Regional:

- I- Editar seu regimento interno e resoluções, desde que não fira o estabelecido pelo regimento interno e resoluções do CFAP.
- II- Julgar, em grau de recurso as questões decididas pôr seu presidente, pôr sua diretoria, pelo tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das subseções.
- III- Fiscalizar a aplicação da Receita, apreciar os balancetes mensais, relatório anual e deliberar sobre balanço e as contas de sua diretoria e das diretorias das sub seções.
- IV- Manter cadastro de seus inscritos
- V- Aprovar e modificar seu orçamento anual.
- VI- Definir a composição e o funcionamento do tribunal de Ética e Disciplina e escolher seus membros.
- VII- Intervir nas subseções, sempre que se fizer necessário.
- VIII- Desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral.

Artigo 35º - A diretoria do Conselho Regional CRAP tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal CFAP na forma do Regimento Interno daquele.

Artigo 36º - As subseções poderão serem criadas pelo Conselho Regional CRAP que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia, desde que aprovado pelo Conselho e ao Conselho Regional privativamente ao Conselho.

CAPITULO IV DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Artigo 37º - A eleição de todos os membros dos órgãos dos CRAPs será realizada na 2ª quinzena do mês de junho do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos assessores parlamentares regularmente inscritos.

§ 1º As eleições na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os inscritos no assessores parlamentares inscrito no CRAPs.

§ 2º O Candidato deve comprovar situação regular junto ao CRAP, não ocupar cargo público, não ter sido condenado pôr infração disciplinar, salvo reabilitação e exercer efetivamente a profissão a mais de 4(quatro) anos.

Artigo 38º - Considera se eleito o candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos validos.

§ 1º As chapas para disputar as eleições regionais devem ser compostas nos moldes regimentais e apresentadas com antecedência de 6 (seis) meses das eleições.

§ 2º A chapa para disputar a subseções seguira a mesma forma das chapas apresentada para o Conselho Regional CRAP sendo que o prazo é de 3 (três) meses de antecedência do pleito.

Artigo 39º - O mandato em qualquer órgão do CRAPs ou do CFAP, é de 4(quatro) anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo Único: As eleições de posse do CRAP, ocorrerão sempre 2(dois) anos após as eleições dos CRAPs, sendo que o primeiro mandato Federal será de apenas 2(dois) anos.

Artigo 40º - Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término quando:

- I- Ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional
- II- O titular sofrer condenação disciplinar,
- III- O titular faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas em de cada órgão ou da diretoria, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.
- IV-

Parágrafo Único: Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Regional ou Federal escolher o substituto caso não haja suplente.

Artigo 41º - A eleição da diretoria do CFAP Conselho Federal de Assessores Parlamentar, obedecerá às seguintes regras:

- I- Será admitido registro junto ao Conselho Federal, de candidatura a Presidência, com antecedência de 6 (seis) meses da eleição.
- II- O requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de no mínimo 6(seis) conselhos regionais.
- III- Até 3 (três) meses das eleições deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva.
- IV- Na 2º (Segunda) quinzena de junho dos anos letivos os presidentes dos CRAPs deverão comunicar em 3 (três) dias a diretoria do Conselho Federal o resultado do pleito.

TITULO III DO PROCESSO NO CRAP

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42º - Salvo disposições em contrário, aplicam se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e aos demais processos, as regras gerais de procedimentos administrativos comuns e da legislação processual civil, nessa ordem.

Artigo 43º - Todos os prazos necessários para a manifestação de assessores parlamentares, nos processos em geral do CRAPs, são de 15 (quinze) dias, inclusive para interposição de recurso.

§ 1º Nos casos de comunicação pôr ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

CAPITULO II DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

Artigo 44º - O poder de punir disciplinarmente os inscritos junto ao CRAP, compete exclusivamente ao Conselho Regional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo-se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Regional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas subseções ou pôr relatores do próprio conselho.

§2º A decisão condenatoria irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Regional, onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo previamente, em caso de repercussão prejudicial a classe dos assessores parlamentares, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser Notificado a comparecer, salvo se não atender a Notificação. Neste caso o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 45º - A jurisdição disciplinar não exclui a comum e quando o fato constituir crime ou contravenção deve ser comunicado as autoridades competentes.

Artigo 46º - O processo disciplinar instaurará de ofício, ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade de representação e os procedimentos disciplinares.

§2º O processo disciplinar tramita em sigilo até o seu termino, sé tendo acesso as suas informações as partes, seus defensores e a diretoria dos CRAPs competentes.

Artigo 47º - Recebido a representação, o presidente deve designar relator a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§1º Ao representado deve ser assegurado o direito de ampla defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou pôr intermédio de procurador que deverá ser advogado, legalmente constituído para tal, oferecendo ainda defesa prévia após ser Notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, pôr ocasião do julgamento.

§2º Se após a defesa prévia, o relator não se manifesta pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo presidente do Conselho Regional para determinar o seu arquivamento.

§3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado pôr motivo relevante a juízo do relator.

§4º Se o representado não for encontrado ou for rival, o presidente do Conselho deve designar-lhe um defensor dativo.

§5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, pôr erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova.

Artigo 48º - O Conselho Regional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído, devolva os documentos de identificação.

CAPITULO III DOS RECURSOS

Artigo 49º - Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões, definitivas proferidas pêlos Conselhos estaduais, quando não tenham sido unanimes ou sendo unanimes contrariarem esta lei, decisão do Conselho Federal ou do Conselho Regional, sendo observado ainda o regulamento geral, código de Ética e Disciplina e os provimentos.

Parágrafo Único: Além dos interessados o presidente do Conselho Regional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Artigo 50º - Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições.

Artigo 51º - Nas suspensões preventivas aplicadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina e de cancelamento de inscrição obtida pôr falta grave, não cabe recurso com efeito suspensivo.

Artigo 52º - O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos no âmbito de cada órgão julgador.

TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 53º - Cabe ao Conselho Federal da (CFAP) pôr deliberação de 2/3 (dois terços), pelo menos das delegações editar o regulamento geral deste estatuto, no prazo de 3 (três) meses, contados da publicação da Lei Federal que aprova a criação oficial da profissão de assessores parlamentar.

Artigo 54º - Aos servidores das CRAPs e do CFAP, se aplica o regime trabalhista com registro em CLT.

Artigo 55º - Os conselhos regionais e Federal, devem promover semestralmente as respectivas conferências, em datas não coincidentes com o pleito eleitoral, reuniões do colégio de presidentes a eles vinculados com finalidades consultiva.

Artigo 56º - Os mandatos dos presidentes e diretorias dos CRAPs eleitos provisoriamente até a criação do CFAP, se extinguiam 6 (seis) meses após a criação do CFAP, prazo no qual deverá ser organizada a eleição a nível Nacional.

TITULO V DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS CRAPs

Artigo 57º - O Código de Ética e Disciplina dos CRAPs, será elaborado no prazo de 6(seis) meses da criação do CFAP e deverá contar com a participação ativa de todos os presidentes dos CRAPs, eleitos provisoriamente.

Artigo 58º - Deverá o Código de Ética dos CRAPs, responsabilizar solidariamente os assessores parlamentares das responsabilidades penais e administrativas sofridas pelos parlamentares que os tiverem assessorando regularmente e que se vier a constatar que o mesmo contribuiu para o deslize antiético do parlamentar quer pôr ação ou pôr omissão.

TITULO VI DO CURSO PARA FORMATURA DE ASSESSOR PARLAMENTAR

Artigo 59º - Deverá ser ministrado pôr universidade ou colégios que preencham os requisitos, exigidos pelo Ministério da Educação.

Artigo 60º - O prazo de duração do curso será de 2 (dois) anos e as matérias a serem ministradas senão alvo de aprovação pelo Ministério da Educação e o CFAP, Conselho Federal de Assessores Parlamentares.

Artigo 61º - Esta proposta de Lei devera ingressar junto ao Congresso Nacional quando da criação de todos o CRAPs a nível estadual e a criação do CFAP a nível Nacional.

O não saber ou fingir que não sabe,
Não impede a verdade de ser verdadeira
E nem a exclusão social de ampliar fronteira.
Dr. Leno 12/09/04

CESB – Confederação do Elo Social Brasil
Dr. Jomateleno dos Santos Teixeira
Diretor presidente
OMS 001 Primeira Região

“Movimento Passando O Brasil A Limpo”

*“Combater a criminalidade e a sua reincidência
e não o criminoso com outra violência”* Dr. Leno 01/06/04

*“Combater o problema da violência, quando ele
ainda é um problema social e não criminal”* Dr. Leno 01/06/04

*“ Combater o agravamento da desigualdade social e o aumento da
reincidência criminal, com inteligência e não com violência.”*

Dr. Leno 01/07/04

*“Um País, Estado ou Município é uma comunidade
em grande escala, enquanto que uma comunidade é
uma grande família e um país em miniatura”* Dr. Leno 01/08/04

*“O medroso, covarde e inseguro perde a guerra
antes mesmo de enfrentar a primeira batalha”* Dr. Leno 01/08/04

*“Os verdadeiros idealistas, avistam a luz aonde
os outros vêem trevas, transformam visão em sonhos, sonhos em esperanças e
esperanças em realidades”* Dr. Leno 28/08/04



CONFEDERAÇÃO DO ELO SOCIAL BRASIL

Gabinete da Presidência

www.elosocial.org.br presidencia@elosocial.org.br

Quadra 202 – Conjunto 2 Casa 13 – Rec. da Emas – Brasília – DF - CEP 72610-202

**EXMO SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO
LEGISLATIVA DA CAMARA DOS DEPUTADOS.**

Ofício nº 102.2010 GP-CESB

Regulamentação da Profissão do Assessor Parlamentar

Confederação do Elo Social Brasil, instituição social sem fins lucrativos com representação nacional, criada nos termos dos parágrafos XVII e XVIII do Artigo 5º da Constituição da República do Brasil, e do artigo 16 do Decreto 678 de 06/11/1992, e das leis 9.790/99 e 10.406/06, inscrita no CNPJ nº 08.573.345/0001-46, com diretoria de implantação de projetos sita na Capital de São Paulo à Rua Cecília Bonilha, 147 – Pirituba – São Paulo – CEP 02919-000 – Fones 3991-9919 e 3977-0021 e sede à Quadra 202 – Conjunto “2” – Casa 13 – RE - Brasília – DF – CEP 72610-202, representada neste ato por seu diretor presidente que a esta subscreve, vem respeitosamente com o objetivo de:

NOTIFICÁ-LO, nos termos da Lei nº 9.051 de 18/05/1. 995 artigos, 1º e 2º e com base no artigo 5º da Constituição da Republica Federativa do Brasil em seus parágrafos XXXIII, XXXIV “b”, XXXV e XXXVI, dados os fatos e motivos de direito a seguir expostos e que a final requer:

DOS FATOS

É fato de conhecimento de todos os cidadãos brasileiros, que os parlamentares em sua grande parte, sem querer generalizar, preenchem os cargos de seus assessores com prática de nepotismo direto ou indireto, através da contratação de parentes próprios ou de outros parlamentares em sistema de revezamento ou ainda, com amigos, funcionários subalternos como faxineiras, mordomos e até empregadas domesticas isto quando não utiliza os cargos para os famigerados funcionários conhecidos como “fantasmas”.

O Brasil não é mais o país do futuro como se fala há muitos anos, é o país do presente e do futuro e por este motivo não devemos mais cometer os erros do passado.

Não se monta um hospital e posteriormente contrata-se leigos para assessorarem, precisarmos de médicos e enfermeiras, caso contrario os pacientes morreriam.

Não se monta um escritório de advocacia e contrata leigos para nele trabalharem é necessário a contratação de advogados e estagiários caso contrário nossos clientes serão penalizados com as perdas dos processos.

No ano de 2000, a instituição notificante, criou em todo o território nacional o projeto denominado, "provão para cargos legislativos" fato que foi alvo varias elogios de parte de vários órgãos do governo inclusive o tribunal regional eleitoral de São Paulo em 08/08/2000, através de ofício nº 11483 TER/SP.

Ocorre, porém, que o "provão para cargos legislativos" é para ser aplicado apenas nos postulantes a cargos legislativos e não em seus assessores e infelizmente limitou-se apenas na comprovação de capacidade de leitura, o que achamos pouco, mas não vamos questionar a nossa constituição.

Se não exigirmos nada além de alfabetização para futuros parlamentares e continuarmos a permitir que os mesmos contratem assessores da mesma forma que hoje vem ocorrendo, continuaremos entregando o nosso país, nas mãos de leigos, despreparados ou até mesmo desqualificados.

È chegada à hora de como tantas profissões que surgiram no anonimato e depois foram regularizadas, regulamentadas e reconhecidas, de reconhecermos também à nobre e importante profissão do assessor parlamentar.

È evidente que para regularizarmos a profissão do assessor parlamentar temos que iniciar o trabalho e este compromisso foi assumido pela CESB – Confederação do Elo Social Brasil, através do Projeto de Regulamentação da Profissão do Assessor Parlamentar.

Com a regularização da profissão do assessor parlamentar estaremos melhorando consideravelmente a qualidade dos integrantes do poder legislativo com reflexo direto na qualidade do executivo fato que também dificultara a pratica de nepotismo e empregabilidade de amigos.

Como as autoridades notificadas podem nos termos do artigo 61 da CF, tomar a providencia de ingressar junto ao Congresso Nacional com o pedido de aprovação de Lei especifica, resolve a notificante, através da presente, dar ciência às mesmas da iniciativa por ela tomada, com o objetivo de preservação de direitos futuros, e também de obter das mesmas uma certidão referente ao despacho inicial oposto no presente oficio notificação.

DO DIREITO

A Notificante enfoca o artigo 5º parágrafo LXXII, da CF e a Lei n.º 9507 de 12/11/97 em todos os seus artigos caso a autoridade notificada venha optar pela omissão, além de ser a mesma vista por nossa instituição como alheia as causas e soluções sociais que primem por um Brasil melhor, mais justo, menos desigual e transparente..

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a presente notificação objetiva apenas uma certidão que contenha o despacho e o parecer da autoridade notificada. Considerando que o projeto de Lei só será enviado para o Congresso Nacional quando se tiver concluído a criação dos órgãos de representação da classe em nível Estadual e Federal.

Considerando que a proposta de Lei que pretende regulamentar a profissão do assessor parlamentar só deveria ser enviado para o Congresso Nacional pelo órgão federal após sua efetiva criação.

REQUEREMOS

a) Seja autuado o presente, dando-se da mesma ciência a todas as autoridades que se fizerem necessárias.

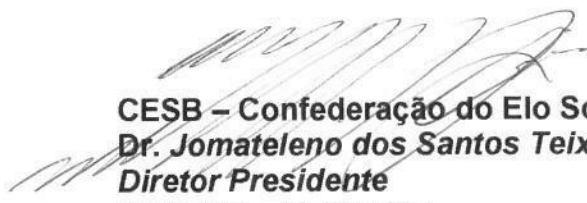
b) Seja acusado por escrito o recebimento do presente ofício notificação por escrito, através de documento enviado nos prazos legais para diretoria de implantação de projeto da CESB – Confederação do Elo Social Brasil, sita na Rua Cecília Bonilha, 147 – Vila Bonilha – São Paulo – CEP 02919-000.

c) Seja a final expedida certidão com as considerações a que couber a este órgão e a pasta que responde e na medida do possível a apresentação de um parecer sobre o Projeto de Regulamentação da Profissão do Assessor Parlamentar bem como do modelo do Estatuto da CFAP sugerido pela CESB.

A certidão pleiteada deveria ser utilizada quando da apresentação da proposta legislativa junto às autoridades que se façam necessário.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de sinceros votos de elevada estima e distinta consideração

São Paulo 01 de Maio de 2.010.



CESB – Confederação do Elo Social Brasil
Dr. Jomatelino dos Santos Teixeira
Diretor Presidente
OMS 001 - 1ª. Região

“Movimento Passando o Brasil a Limpo”